



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 845545 - SP (2023/0284096-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : DARCY ZANZOTTI RODRIGUES (PRESO)  
ADVOGADOS : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002  
VICTOR NAGIB AGUIAR E OUTRO - SP261831  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, de Relatoria do Ministro GILMAR MENDES, firmou a tese de que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, somente é legítimo se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência.

2. No dia 02/03/2021, foi julgado na Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocasião em que foram estabelecidas diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de fundada suspeita de flagrante delito e, portanto, se tenha como devidamente justificado e aceitável juridicamente o ingresso de forças policiais na residência de cidadãos, abarcando, ainda, as hipóteses em que existe a alegação segundo a qual, para tal desiderato, houve consentimento expresso e voluntário.

3. No caso, as instâncias ordinárias salientaram que o local seria um galpão utilizado para atividade comercial. Desse modo, como se trata de estabelecimento comercial aberto ao público, não se vislumbra o enquadramento no conceito de domicílio, ainda que por extensão. Assim, não é abarcada, na hipótese, pela proteção constitucional prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

4. Além disso, foi ressaltado a realização de diligências durante vários dias, tendo sido observada movimentação atípica, bem como o fato de que "*na delegacia, assistido por advogado (doutor Victor Nagib Aguiar, OAB/SP 261.831), o recorrente nada mencionou sobre invasão dos policiais à empresa ou eventual excesso em suas condutas, ao contrário, disse que, após ter sido devidamente cientificado da diligência, autorizou o ingresso e, de pronto, confessou que havia drogas em algumas placas*".

5. Para se para desconstituir as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é incabível na via *dohabeas corpus*.

6. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Ministra LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 845545 - SP (2023/0284096-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : DARCY ZANZOTTI RODRIGUES (PRESO)  
ADVOGADOS : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002  
VICTOR NAGIB AGUIAR E OUTRO - SP261831  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, de Relatoria do Ministro GILMAR MENDES, firmou a tese de que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, somente é legítimo se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência.

2. No dia 02/03/2021, foi julgado na Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocasião em que foram estabelecidas diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de fundada suspeita de flagrante delito e, portanto, se tenha como devidamente justificado e aceitável juridicamente o ingresso de forças policiais na residência de cidadãos, abarcando, ainda, as hipóteses em que existe a alegação segundo a qual, para tal desiderato, houve consentimento expresso e voluntário.

3. No caso, as instâncias ordinárias salientaram que o local seria um galpão utilizado para atividade comercial. Desse modo, como se trata de estabelecimento comercial aberto ao público, não se vislumbra o enquadramento no conceito de domicílio, ainda que por extensão. Assim, não é abarcada, na hipótese, pela proteção constitucional prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

4. Além disso, foi ressaltado a realização de diligências durante vários dias, tendo sido observada movimentação atípica, bem como o fato de que "*na delegacia, assistido por advogado (doutor Victor Nagib Aguiar, OAB/SP 261.831), o recorrente nada mencionou sobre invasão dos policiais à empresa ou eventual excesso em suas condutas, ao contrário, disse que, após ter sido devidamente cientificado da diligência, autorizou o ingresso e, de pronto, confessou que havia drogas em algumas placas*".

5. Para se para desconstituir as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é incabível na via *dohabeas corpus*.

6. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DARCY ZANZOTTI RODRIGUES

contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos (fl. 300):

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. LICITUDE DAS PROVAS. ORDEM DENEGADA."*

Consta nos autos que o Agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, **em razão da apreensão de 114kg de cocaína.**

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

Nas razões do *writ*, os Impetrantes alegaram a nulidade das provas em razão da violação do domicílio, sem justa causa e sem mandado judicial.

Na decisão de fls. 300-307, deneguei a ordem.

No presente regimental, alega a Defesa que, "*o local da apreensão das drogas, apesar de ser local destinado ao comércio, não possuía qualquer sorte de circulação de pessoas, tão pouco permanecia aberto para a entrada de qualquer indivíduo que assim desejasse*" (fl. 314).

Sustenta que os policiais "*não tinham qualquer certeza sobre a existência de drogas no local, ou seja, não reuniam nenhuma informação concreta sobre o flagrante delito que justificasse a abordagem do Paciente e, tão pouco, a busca e apreensão no local dos fatos*" (fl. 316).

Aduz que não houve autorização do Acusado para o ingresso dos policiais no local.

Pede, desse modo, "*seja recebido o presente recurso para nova análise do reconhecimento da nulidade aventada nos autos, para se conceder, enfim, a pretendida ordem de habeas corpus*" (fl. 318).

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo não prospera.

Nos termos do art. 5.º, inciso XI, da Constituição da República, "*a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*".

Com base nesse dispositivo constitucional, firmou-se dominante jurisprudência no âmbito das Cortes de Vértice, reverberada nos Tribunais locais, assentando que os agentes policiais podiam ingressar em domicílio, sem autorização judicial, em hipóteses de flagrante delito, sem ressalvas.

No caso do tráfico de drogas, na modalidade ter em depósito, a consumação do delito

se protraí no tempo, não cessando com a realização da conduta descrita no tipo, vale dizer, trata-se de crime permanente e, portanto, consubstancia uma hipótese de exceção à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5.º da Constituição da República.

Contudo, em julgado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, de Relatoria da Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, houve uma sinalização da insuficiência dessa inteligência dominante, pois afirmou-se que, "[a]inda que seja incontroverso que nos delitos permanentes, como o de tráfico ilícito de drogas, o estado de flagrância se protraia ao longo do tempo, não se pode admitir que, com base em uma simples delação anônima, desamparada de elementos fundados da suspeita da prática de crimes, seja violado o direito constitucionalmente assegurado da inviolabilidade do domicílio" (DJe 03/09/2015).

O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, de Relatoria do Exmo. Ministro GILMAR MENDES, firmou a tese de que "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*", conforme se extrai do esclarecimento do Exmo. Ministro TEORI ZAVASCKI, no corpo do julgado.

Eis a ementa do precedente que marca a evolução jurisprudencial do Pretório Excelso:

*"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos*

*praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09/05/2016 PUBLIC 10/05/2016; sem grifos no original.)*

Extrai-se da sentença condenatória a seguinte narrativa (fls. 241-245; grifos diversos do original):

*"Rejeito a preliminar.*

*Não há que se falar em ausência de justa causa para violação do domicílio. De fato, havia fundadas razões, devidamente justificadas nos autos, indiciando que no local ocorria uma situação de flagrante delito. De fato, houve prévia investigação, por vinte dias, da notícia de tráfico. Assim, diante da prévia investigação, estava evidenciada justa causa para o ingresso no galpão ocupado pelo réu DARCY.*

*[...]*

*A testemunha policial Ricardo narrou que haviam recebido notícia de tráfico de drogas na região de Indaiatuba, cujo traficante utilizava uma Mercedes branca e tinha o prenome de 'caipira'. Que se iniciou uma investigação. No local indicado, encontraram uma rua sem saída, cheia de galpões. Que passaram então a fazer observação velada, onde ficaram por uns 15 a 20 dias. Começaram a verificar o movimento daquela rua e perceberam que as empresas todas operavam com o mesmo padrão de horário de entrada, almoço e saída. Ocorre que no galpão abordado a situação era diversa: as pessoas saíam sem camisa, ficavam horas lá fora fumando e conversando.*

*Que no sábado a maioria das empresas não funcionam. Na data dos fatos estavam ali quando viram o Darcy e o Márcio chegando. Então resolveram abordar o local, para ver o quê funcionava ali. Que então abordaram o Darcy, que se mostrou assustado e pediu o mandado. Eles disseram que não tinha mandado e perguntou se podiam entrar. Diante disso, ele permitiu a entrada. No local pediu os documentos da empresa e achou um caderno com uma anotação estranha, tipo um croqui, cujo conteúdo Darcy não soube explicar. Achou umas formas, que eram o padrão da prensagem de drogas. Que o local tinha uma grande estrutura e que havia muitas placas de material resinado. Que seu companheiro então começou a bater nessas placas e viu que eram ocas. Então começou a quebrá-las e dentro dessas pedras estavam as drogas. Disse que após um tempo chegou o Gilmar, que entrou quando eles estavam fazendo as diligências. Narra que os réus seriam uma espécie de mão de obra intermediária de uma organização. Não descobriram uma relação entre eles e o 'caipira'. Disse que não tem como delimitar a função de cada um nesse contexto, porém, pelo valor e quantia da droga, a pessoa do galpão tem que ser de extrema confiança do traficante. Afirma que nenhum dos três tem perfil de traficante, inclusive a reação de Márcio e a de Gilmar foi de espanto. Que durante a investigação foram vistas outras pessoas, mas por causa da transportadora e sem um equipamento profissional para investigação não da para dizer se todas as pessoas vistas trabalhavam nesse galpão. O alvo inicial era a transportadora.*

*Em depoimento o policial Gunter ratificou o depoimento de Ricardo. No dia da prisão viram duas pessoas entrando no galpão e os abordaram. Que a entrada foi franqueada e olharam a documentação da empresa. Que acharam um caderno com croqui, destinado a indicar a localização das drogas. Ao bater nas pedras que tinham a marcação do caderno foram encontradas as drogas. Que tinham um símbolo de 'paus'.*

*Que nenhum deles tinham o apelido de 'caipira'. Que não tentaram justificar, disseram apenas que não sabiam das drogas. Que além do caderno havia várias formas num modelo que imitava uma colméia. As pedras eram artificiais,*

*feitas de resina. Todas as pedras foram quebradas, de 7 a 8, mas nem todas guardavam a cocaína. Que de início eram só dois policiais e depois chamaram reforço. Disse que o irmão de Márcio foi ao local buscar a serra makita. Disse que a investigação foi velada e durou uns 20 a 30 dias. Que em uma ocasião viram um carro branco estacionado em frente ao galpão, mas não dava para precisar se era uma Mercedes ou um Audi. Não foi pedido mandado de busca, pois é de praxe investigar primeiro, estudar o caso.  
[...]."*

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou o seguinte (fls. 256-258; grifos diversos do original):

*"No caso, os policiais afirmaram que surpreenderam o recorrente e Márcio na entrada do galpão e o primeiro autorizou o ingresso e verificação do estabelecimento. **Demais disso, esclareceram que havia denúncia de tráfico de drogas e possível saída de uma carga de substâncias ilícitas naquela via, certo que, entre os galpões, suspeitaram somente daquele onde ocorreram os fatos, dada a movimentação atípica, que não condizia com o expediente das demais empresas ali localizadas. E a suspeita se concretizou com o encontro de treze tabletes de cocaína escondidos no interior das placas, após, repita-se, autorização do apelante para realizar a diligência.***

***Destaque-se que, na delegacia, assistido por advogado (doutor Victor Nagib Aguiar, OAB/SP 261.831), o recorrente nada mencionou sobre invasão dos policiais à empresa ou eventual excesso em suas condutas, ao contrário, disse que, após ter sido devidamente cientificado da diligência, autorizou o ingresso e, de pronto, confessou que havia drogas em algumas placas.***

*A prisão e a diligência no imóvel foram feitas em conformidade com os ditames legais. O direito em análise não é absoluto, quando há flagrância, pode-se agir, caso contrário, outro tipo de violação poderia ocorrer, até mais grave.*

*Por fim, cumpre ressaltar que a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que se exige necessária documentação e registro audiovisual, não incide na espécie, pois muito recente, dando novos contornos a entendimento diverso até então (Habeas Corpus nº 598/051/SP - 2020/0176244-0 - Relator Rogerio Schiatti Cruz - J. 5.3.2021). E a nova interpretação tem período para ser implantada: 'Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal'.*

*Entretanto, em 2.12.2021, o Ministro Alexandre de Moraes, Supremo Tribunal Federal, anulou parte de decisão do Superior Tribunal de Justiça que impôs aos órgãos da segurança pública de todo o país a obrigação de registrar, em áudio e vídeo, o ingresso no domicílio de suspeito, com forma de comprovar o consentimento do morador (RE 1342077). Segundo o Ministro, ao estabelecer requisitos não previstos na Constituição Federal sobre a inviolabilidade domiciliar (artigo 5º, inciso XI) e impor a obrigação a todos os órgãos de segurança pública do país, de modo a alcançar todos os cidadãos indistintamente, a Sexta Turma do STJ extrapolou sua competência jurisdicional. Ele explica que a natureza do habeas corpus não permite a sua utilização de forma abrangente e totalmente genérica."*

Na hipótese dos autos, como se pode observar da leitura dos trechos transcritos acima, foi destacado pelas instâncias ordinárias que o local seria um galpão utilizado para atividade comercial. Desse modo, como se trata de estabelecimento comercial aberto ao público, não se vislumbra o enquadramento no conceito de domicílio, ainda que por extensão.

Assim, não é abarcada, na hipótese, pela proteção constitucional prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.FLAGRANTE OCORRIDO NO INTERIOR DE UM BAR. EQUIPARAÇÃO A RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *Na hipótese dos autos, policiais militares lograram êxito em apreender com o paciente considerável quantidade de substância entorpecente, em condições de fracionamento típicas da mercancia ilícita, além de apetrechos que indicavam o manuseio e preparação da droga, no interior de um bar - embaixo do balcão -, estabelecimento comercial que estava aberto ao público.*

2. *Desta forma, verifica-se que o estabelecimento comercial - em funcionamento e aberto ao público - não pode receber a proteção que a Constituição Federal confere à casa. Assim, não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar a ocorrência de constrangimento ilegal.*

3. *Aggravamento desprovido." (AgRg nos EDcl no HC 704.252/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022; sem grifos no original.)*

*"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LOCAL ABERTO AO PÚBLICO. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. LICITUDE DAS PROVAS. ACESSO ÀS MENSAGENS DE TEXTO TRANSMITIDAS POR TELEFONE CELULAR. AUTORIZAÇÃO DO RÉU. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*

1. *As instâncias ordinárias concluíram que as drogas foram encontradas pelos policiais militares no bar do Paciente (dentro de uma bolsa próxima ao balcão), ou seja, em local aparentemente aberto ao público, que não se enquadra no conceito de domicílio, ainda que por extensão.*

2. *Para acolher a alegação da Defesa de que a droga teria sido encontrada na residência do Acusado, e que 'havia cerca de quinze homens em sua lanchonete, pois estavam realizando um 'chá de fralda', já que sua companheira estava grávida', seria necessário, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é impróprio na via do habeas corpus.*

3. *'O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida' (AgRg no HC 391.080/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).*

4. *Ordem de habeas corpus denegada." (HC 468.968/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019, sem grifos no original.)*

Ainda que assim não fosse, foi ressaltado a realização de diligências durante vários dias, tendo sido observada movimentação atípica, bem como o fato de que "na delegacia, assistido por advogado (doutor Victor Nagib Aguiar, OAB/SP 261.831), o recorrente nada mencionou sobre invasão dos policiais à empresa ou eventual excesso em suas condutas, ao contrário, disse que, após ter sido devidamente cientificado da diligência, autorizou o ingresso e, de pronto, confessou que havia drogas em algumas placas".

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTRADA FRANQUEADA PELO ACUSADO. CONFIRMAÇÃO REALIZADA NA PRESENÇA DO DEFENSOR. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.*

*2. No caso, a tese de ilicitude das provas não pode ser acolhida, pois, como ressaltado pela Corte local, o Agravante, ao prestar depoimento extrajudicial, devidamente acompanhado por sua Advogada, afirmou que a entrada dos policiais na residência foi por ele autorizada.*

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 697.699/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe 31/03/2023; sem grifos no original.)*

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. SUSPEITO DE PRATICAR ROUBOS ARMADOS. FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM. JUSTA CAUSA. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP.*

*1. Tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC n. 598.051/SP, o ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas, deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delitos graves, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências.*

*2. No caso em tela, não se tratou de atuação açodada dos agentes policiais, ao contrário, havia investigação prévia acerca da prática de outros delitos por um dos réus, com fortes indícios de seu envolvimento em roubos armados no interior do Estado de São Paulo, e os policiais fizeram campana, quando perceberam intensa movimentação de veículos, momento em que decidiram realizar abordagem e os corréus passaram a correr e gritar, tendo se escondido em matagal próximo ao local da abordagem, o que motivou a entrada dos policiais no local onde foram apreendidos mais de 389kg (trezentos e oitenta e nove quilogramas) de cocaína, duas armas de fogo muniadas e farto material e maquinário para produção de drogas.*

*3. É assente na jurisprudência desta Casa que a condenação concomitante por tráfico de drogas e associação para o mesmo fim obsta a aplicação da minorante do tráfico dito privilegiado.*

*4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem 'o flagrante precedeu de ampla investigação, de modo que a justa causa antecedente se encontra amplamente demonstrada. [...] Ademais, não há que se falar em ilegalidade na configuração do crime de tráfico de drogas quando o que se investigava em princípio eram as armas de fogo, já que a descoberta fortuita de 389.790,4kg (trezentos e oitenta e nove quilos, setecentos e noventa gramas e quatro decigramas) da droga conhecida como 'cocaína' não retira a legitimidade da situação de flagrância que ensejou a entrada dos policiais na residência'.*

*5. Habeas corpus denegado." (HC n. 701.676/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 30/08/2022; sem grifos no original.)*

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES.*

**ALEGADA NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 1.200 KG DE MACONHA. PRÉVIA CAMPANA FEITA PELOS POLICIAIS. DILIGÊNCIA VÁLIDA. PROVA LÍCITA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.**

[...]

2. *Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).*

3. *Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.*

4. *Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida (HC n. 512.418/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019).*

5. ***Na hipótese, embora a busca domiciliar tenha origem advinda de denúncia anônima sobre o carregamento de grande quantidade drogas que sairiam da residência onde o corréu morava, os policiais civis realizaram prévia campana na área, oportunidade na qual, antes da entrada no imóvel, foi possível verificar, de cima do muro da residência, os dois carros que seriam utilizados para o transporte dos entorpecentes, com as mesmas características narradas na denúncia anônima, bem como puderam ver tabletes de droga dentro de um dos veículos, motivo pelo qual os agentes estatais adentraram na residência e encontraram mais drogas dentro da casa, totalizando aproximadamente 1.200 Kg de maconha. Tais circunstâncias não deixam dúvidas quanto à existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar no caso em análise. Logo, não há como acolher a tese de violação domiciliar.***

6. *Ademais, para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, e chegar ao desfecho pretendido pela combativa defesa, no sentido de que o primeiro ato da polícia teria sido o arrombamento do cadeado da residência e que o motivo para a entrada no local teria sido apenas a denúncia anônima, seria necessário o inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pleito este que não pode ser atendido dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.*

7. *Habeas corpus não conhecido.*"(HC n. 749.415/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/08/2022, DJe 22/08/2022; sem grifos no original.)

Outrossim, para desconstituir as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é incabível na via do *habeas corpus*.

Dessa forma, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no

julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0284096-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
HC 845.545 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005190820218260569 22474142021

EM MESA

JULGADO: 17/10/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VICTOR NAGIB AGUIAR E OUTRO  
ADVOGADOS : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002  
VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DARCY ZANZOTTI RODRIGUES (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DARCY ZANZOTTI RODRIGUES (PRESO)  
ADVOGADOS : RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002  
VICTOR NAGIB AGUIAR E OUTRO - SP261831  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. VICTOR NAGIB AGUIAR, pela parte: AGRAVANTE: DARCY ZANZOTTI RODRIGUES

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2023/0284096-9 - HC 845545 Petição : 2023/0101672-4 (AgRg)